



ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PREÇOS 013/2020

Processo Administrativo nº 4023/2020 **Referência**: Tomada de Preços 013/2020

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de quadra coberta na Escola Municipalizada Capitão Costa, Bairro da Cruz, neste município de

São Pedro da Aldeia

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios Dr. PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela JBK Serviço e Construção Civil EIRELI, doravante referida simplesmente por Recorrente, participante da licitação por Tomada de Preços nº 013/2020, realizada em sua última sessão pública na data de 16/09/2020 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de quadra coberta na Escola Municipalizada Capitão Costa, Bairro da Cruz, neste município de São Pedro da Aldeia.

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download, tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

A peça recursal alude aos acontecimentos decorridos na última sessão do certame, realizada em 16/09/2020, para a apresentação do resultado da fase de análise da documentação de habilitação das participantes da licitação, tendo sido a análise feita internamente pela comissão, conforme narrado através da ata no 01 daquele certame.

Il





ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PRECOS 013/2020

Deu causa à inabilitação da recorrente, o fato de ter apresentado balanço patrimonial sem ter sido extraído do seu livro diário, com cabeçalho indicador do número do livro, folhas e classificação das contas, estando este, portanto, em desacordo com o exigido através do instrumento convocatório, em seu item 9.3.3.1, tendo, portanto, a licitante, descumprido a referida norma.

Não houve a apresentação de qualquer contestação ao recurso apresentado.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata nº 02, pertinente a sessão mencionada, considerando a data de 17/09/2020 como sendo o primeiro dia do prazo recursal o dia 23/09/2020 como sendo o último, e a data protocolar de 23/09/2020 da petição, tem-se por tempestiva a interposição recursal, pelo que a comissão de licitação se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em sede recursal, em brevíssima síntese, num primeiro momento, aponta a Recorrente, que a Administração, se possui dúvidas acerca do documento apresentado, deveria diligenciar sobre a sua veracidade junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA).

Sustenta reiteradamente a dever de diligenciar para que seja auferida a regularidade do documento apresentado, alegando, por fim, que a inabilitação ocorreu com base em critério não previsto no edital.

É o enxuto resumo da demanda.

DO MÉRITO

Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrente, é imperioso afirmar que estes não merecem prosperar.

Isto porquê, o consagrado princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário do princípio da legalidade, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de licitação de forma objetiva, instruindo, dentre outras, as determinações habilitatórias, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.









PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PREÇOS 013/2020

Neste esteio, a correta apresentação do balanço patrimonial, como comprovação da qualificação econômica financeira, é requerida através do item 9.3.3.1, in verbis:

"9.3.3.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados <u>na</u> <u>forma da lei</u>, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á a atualização dos valores por índices oficiais, sendo vedada à substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios; As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;" (grifo nosso)

Sob prisma mais abrangente, a formalização dos balanços patrimoniais está prevista no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), no art. 1.179 e seguintes. O art. 1.184, §2º, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1 o Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2 o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

Desta feita, é solar a disposição editalícia, que indica que o balanço patrimonial deve cumprir todas as formalidades legais. No caso *in tela* mais especificamente, o balanço patrimonial deveria ter sido extraído do livro diário da empresa, o que não ocorreu.

A controvérsia, no caso, não diz respeito à aceitação do documento, a sua validade ou tampouco à veracidade das informações nele contidas. A real causa de inabilitação da Recorrente, foi o fato de que o documento apresentado

Il









ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PRECOS 013/2020

não atende os requisitos legais pertinentes ao tema, sendo imperiosa a sua inabilitação, como ocorreu.

Neste sentido, não merece prosperar a afirmação da Recorrente de que pairava qualquer dúvida acerca da documentação apresentada, sendo totalmente desnecessária a realização de qualquer diligência. A peça apresentada pelo licitante, apesar de ter sido registrado junto à Junta Comercial competente, é precária, não sendo reconhecida como balanço patrimonial, segundo os ditames legais. Aquela junta, por sua vez, não necessariamente fará a análise de legalidade dos documentos que lhe são apresentados e tampouco sua auditoria, abstendo se apenas a realizar o registro quando for requerido.

À Recorrente incumbia o ônus probatório, no caso, devendo comprovar suas alegações, o que não fez, tendo apresentado apenas jurisprudência já conhecia acerca da possibilidade de realização de diligências e outros temas impertinentes à questão. Esperava-se, na verdade, que a Recorrente comprovasse, de forma indubitável, que a JUCERJA realiza a análise das peças que lhes são apresentadas para registro, de forma a trazer correlação entre a peça principal originária, qual seja, o balanço patrimonial, propriamente dito, e o documento que foi apresentado à comissão, o que, obviamente, a Requerente não fez.

A realização de qualquer diligência, conforme reiteradamente sugerido pela Recorrente, não demonstra qualquer possibilidade de saneamento do problema apresentado. Há, aqui, um fato incontroverso: o documento apresentado não possui qualquer indício de ter sido extraído do livro diário da empresa, dando margem ao questionamento sobre a procedência dos valores aplicados àquele documento, portanto, não pode ser considerado como balanço patrimonial.

Não se intenta, por óbvio, questionar a idoneidade do documento apresentado e, muito menos a da própria Recorrente, entretanto, o fato de o documento apresentado não cumprir as exigências formais legais impede a sua análise mais precisa, o que, caso não seja feito, põe em risco o princípio da legalidade administrativa, através o qual representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre em conformidade com a legislação e o da impessoalidade, vez que todos os demais concorrentes foram obrigados a apresentar os documentos que atendessem o diploma civilista, o que fizeram.

DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, considerando:

A clara e incontroversa infringência da Recorrente às exigências estabelecidas pelo edital de licitação, no que diz respeito a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, decorrente da apresentação de balanço patrimonial que não tenha sido extraído do seu livro diário;

mld

(3)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PREÇOS 013/2020

A preconização dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios;

E que a Recorrente não apresentou argumento com força jurídica capaz de alterar o quadro que culminou na sua inabilitação do certame licitatório;

Resolve, a Comissão de Licitação, pela manutenção da situação de inabilitação da Recorrente, pelo que, nada mais havendo para o momento, submete d presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 1º de Outubro de 2020

Membro

Renan Moreira Raposo da Silva

Membro

Membro

LUIZ FERNANDO S. C. CAMPOS